



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 06... de dezembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 105-0.558

Recurso nº : 87.295 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : FICOL - FUZINATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

ESPONTANEIDADE - Reaquisição - A sua configuração pressupõe paralisação por mais de 60 (sessenta) dias do procedimento fiscal. Inteligência do Inciso II, do Artigo 7º Decreto nº 70.235/72.

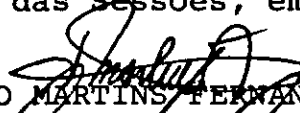
ENCARGOS OPERACIONAIS - Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado - A faculdade emanada do Artigo 198 do RIR/80, que permite seja "computada, como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal" há que ser exercida, sob pena de perda, dentro do ano-base competente.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO-INICIATIVA DO DECLARANTE - Somente se admite até o dia de vencimento do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única ou ainda, antes de notificado o lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício quando objetive a redução ou exclusão de tributo. Inteligência dos Artigos 597 e 616 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FICOL - FUZINATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1983

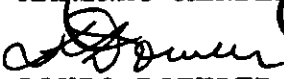

PEDRO MARTINS FERNANDES -

PRESIDENTE


MARINHO MENDES DOMENTOI -

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER -

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *Tr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030/001.106/82-00

RECURSO Nº: 87.295

ACÓRDÃO Nº: 105-0.558

RECORRENTE Nº: FICOL - FUZINATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FICOL - FUZINATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA., jurisdicionada da D.R.F. em Passo Fundo, Rio Grande do Sul, estabelecida na cidade de Gaurama, naquele Estado, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 87.644.969, traz recurso voluntário a este Colegiado, por discordar da decisão do julgador singular que negou provimento à sua impugnação ao Lançamento Suplementar emitido em seu desfavor aos 22 de outubro do ano pretérito, com vencimento para 30 de novembro.

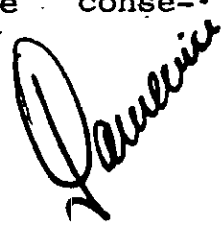
Através do aludido documento fazendário cobra-se da recorrente o crédito tributário de Cr\$ 710.286,00 e acréscimos legais por infração apurada no exercício de 1981, ano-base 1982, aos Artigos 382 e 386 do RIR/80, compensação irregular de prejuízo fiscal.

Anteriormente ao lançamento suplementar impugnado a recorrente apresentou, aos 22 de julho daquele ano, a SRLS de nº 006/82, a qual foi julgada improcedente aos 02 de setembro.

Em suas razões de impugnação, processadas em 26.11.82, a apelante manifesta sua repulsa ao lançamento suplementar salientando que:

Acórdão nº 105-0.558

- a- em julho de 1982 já havia recebido outro lançamento suplementar ocasião em que se lhe exigia o mesmo imposto, por compensação a maior de prejuízo na Declaração do ano-base de 1980;
- b- naquele mesmo mês apresentou sua S.R.L.S. aludida neste relatório, onde esclarecia que seu procedimento resultara de erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1979/78, cujo valor real do prejuízo era de Cr\$ 2.386.464,00 ao invés dos Cr\$ 1.423.387,00 declarados à época da apresentação da declaração. Mencionava, também, que a diferença de Cr\$ 963.077,00 declarada a menor, originara-se na omissão, "na cópia da Demonstração do Resultado do Exercício em 31.12.78", entre o rol das Despesas Operacionais, dos encargos, referentes às depreciações que tinha direito no período, engano este mantido na declaração que "fora preenchida com base na referida cópia", o que redundou na glosa em discussão.
- c- aos 31.12 de 79 sanou contabilmente a omissão ocorrida no registro das depreciações do ano de 1978, o que, por um descuido não foi objeto de pedido de retificação da declaração como lhe permite a legislação.
- d- face à interrupção da ação fiscal por mais de 60 (sessenta) dias recobrou o direito à espontaneidade - § 2º, Artigo 7º, do Decreto 70.235/72, daí ter entregue, em 24.09.82, junto à A.R.F. de Erechim, a declaração retificadora, referente ao exercício de 1979/78, o que acredita ser suficiente para legitimar seu procedimento e regularizar "as irregularidades havidas" solicitando, por último, o cancelamento da notificação de fls. 04, e consequente extinção do crédito tributário.



Acórdão nº 105-0.558

Ao apreciar a impugnação a autoridade singular assim ementa seu "decisum", verbis:

"Perde, em determinado período-base, o direito de apropriar-se dos encargos de depreciação, a empresa que tenha deixado de exercer tal opção naquele mesmo período.

Impugnação improcedente."

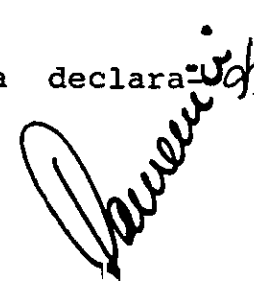
Sua decisão é lastreada nas assertivas de que não prevalecem as alegações da recorrente quando invoca o Artigo 7º do Decreto 70.235 pois a ação fiscal não sofreu solução de continuidade. O crédito tributário foi regularmente constituído consoante o disposto no Art. 142, da Lei 5.172/66 - C.T.N..

A notificação da apelante fundou-se no Artigo 9º do C.T.N. e as formalidades ali prescritas foram obedecidas.

Salienta, ainda, a recorrida, que as afirmativas da recorrente de haver cometido "simples erro no preenchimento da Declaração" não se confirmam ao se examinar as cópias das demonstrações financeiras trazidas à colação (docs. 22 a 24) - Diário Geral. Com esta iniciativa intempestiva, prejudicada ficou a faculdade decorrente do disposto no Artigo 198 do RIR/80.

Aduz, também, que mesmo se admitindo como espontâneas as retificações processadas pela recorrente, em sua escrita e na declaração de rendimentos do exercício de 1979, realizadas respectivamente aos 31.12.79 (doc - fls. 25) e 24.09.82, "são ineficazes para modificar o feito em discussão, uma vez que, ao não apropriar os encargos de depreciação dentro do ano-base competente, a empresa perdeu o direito de fazê-lo posteriormente para reduzir o resultado daquele exercício, já que a contabilização de tal encargo, nos termos do Art. 198 do RIR/80, é opção que poderá ou não ser exercida.

Considera, de outra feita, a retificação da declaração



Acórdão nº 105-0.558

ção de rendimentos apresentada com inobservância dos preceitos contidos nos Arts. 597 e 616 do RIR/80, portanto carentes de amparo legal porquanto elaborada a destempo.

Com base nestes argumentos expendidos julga improce-dente a impugnação e mantém o lançamento suplementar.

Aos 07 de fevereiro do ano em curso a apelante toma ciência da decisão desfavorável a seu pleito e, aos 04 de março interpõe, na forma do Artigo 33, do Decreto 70.235/72, seu recurso voluntário destinado a este Conselho.

Em sua peça recursal estoria os fatos já consignados neste relatório acrescendo, verbis:

"Quanto a espontaneidade recobrada, a alega-ção de que o procedimento prosseguiu normal-mente seu curso internamente não elide o prazo de interrupção, porque o contribuinte de nada teve ciência por mais de 60 dias. Por outro lado, a menção de que Notifica-ção de Lançamento Suplementar não se confun-de com procedimento fiscal, partindo do pr^oprio Fisco, é deveras estranho, pois basta ler o disposto no inciso I do Artigo 7º do Decreto 70.235/72 para ver-se que tal, dis-positivo não faz nenhuma ressalva, ao con-trário, é por demais abrangente, verbis:

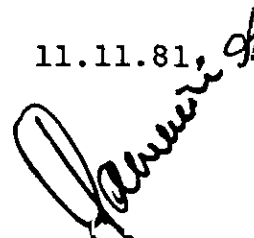
"Art. 7º - O procedimento fiscal tem i-nício com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu prepos-to;

II-"

Ora, não sendo a Notificação precedida de outro ato escrito, é óbvio que a mes-ma se constitui no primeiro ato de ofí-cio, e, como tal, é o início do procedi-mento."

Traz aos autos o Acórdão nº 101-72.804, de 11.11.81,



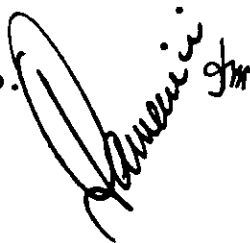
sobre a matéria, prolatado por este Colegiado.

Questiona também sobre a legitimidade da aplicação do PN 79/76 no presente caso pois, segundo informa, "trata preponderantemente sobre depreciações acelerada, observando que se a empresa adotar qualquer taxa de depreciação inferior à permitida, as importâncias não apropriadas não poderão ser recuperadas posteriormente através da utilização de taxas superiores às máximas anualmente permitidas para cada exercício e cada bem em especial".

Infirma a aplicabilidade dos Artigos 597 e 616 do RIR/80 à espécie já que ao apresentar a sua declaração retificada não objetivava reduzir ou excluir tributo bem como por não haver quota vencida a ser paga, tudo segundo seu entendimento.

Pede, por derradeiro, a aplicação da lei, de forma imparcial e justa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ruanini", written over the text "É o relatório."

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

O recurso é tempestivo. A recorrente foi cientificada aos 07 de fevereiro da decisão da autoridade singular e aos 07 de março - portanto dentro do prazo legal ex-vi do disposto no Art. 33 do Decreto 70.235 - protocoliza sua peça recursal. Representação legítima. Atendidos, portanto, os pressupostos processuais.

De início registro a discordância quanto às alegações iniciais da recorrente que chegam a ser contraditórias. Fala que recebeu em julho de 1982 uma Notificação de Lançamento Suplementar referente ao exercício de 1981, ano-base 1980; o qual foi emitido com base no demonstrativo de Lançamento Suplementar datado de 18.06.82 (doc. fls. 19).

Contra o aludido lançamento a apelante apresenta a SRLS nº 006/82, aos 22 de julho de daquele mesmo a qual é julgada improcedente aos 02 de setembro, pelos motivos constantes do seu verso, quais sejam: -

"Constata-se, pela documentação apresentada, que não houve apropriação das depreciações como despesa operacional, no período-base, como afirma o interessado, ou seja, no balanço encerrado em 31.12.78, uma vez que as mesmas só foram registradas no livro diário em 31.12.79 conforme se verifica da folha 437 do livro diário anexa.

Dessa forma, não se trata de simples erro de preenchimento da declaração, já que esta foi elaborada com base nos valores existentes no encerramento do período-base respectivo, não cabendo, portanto, a retificação pleiteada do resultado do exercício e, conseqüentemente, deve prevalecer o lançamento suplementar."

Aos 22 de outubro é emitido pela 2ª vez o lançamento suplementar, com vencimento para 30 de novembro. *grw*



Ora, por todo este encadeamento dos fatos não há se falar em interrupção por mais de 60 (sessenta) dias do início do procedimento fiscal. Houve, isto sim, uma sucessão de fatos não ocorrendo, apenas "ad argumentandum" o lapso de tempo alegado, se não vejamos:

A - 09.06.82 - Emissão 1ª Lançamento - fls. 17

B - 18.06.82 - Demonstrativo de Lançamento Suplementar
- fls. 19 - LAPSO DE TEMPO - 10 dias

C - 22.07.82 - SRLS - 006/82 - fls. 18
LAPSO DE TEMPO - 35 dias

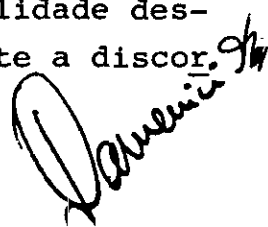
D - 02.09.82 - Decisão SRLS 006/82 - fls. 18
LAPSO DE TEMPO - 43 dias

E - 22.10.82 - Emissão 2ª Lançamento - fls. 04
LAPSO DE TEMPO - 51 dias.

Portanto não há se falar em interrupção por mais de 60 (sessenta) dias no procedimento fiscal, ainda que aplicável à espécie o invocado § 2º, do Art. 7º do Decreto 70.235/72 o que, todavia, não ocorre. Não houve caracterização da espontaneidade como pretende a apelante. Já se iniciara o procedimento fiscal quando a recorrente promoveu a retificação de sua escrituração contábil e da declaração de rendimentos.

Improcede, de conseqüência, tal assertiva. Ressalto que o aresto trazido aos autos objetivando amparar sua pretensão, também não se aplica ao caso em tela pelos motivos já explanados.

O uso, a destempo, da faculdade que emana do estatuído no Artigo 198 do RIR/80 importa, necessariamente, na perda do benefício. Não deduziu, como a própria alega, as depreciações no exercício de 1979, ano-base 1978, ao elaborar a sua contabilidade deste ano-base, mas sim no ano-base seguinte, 1979. Evidente a discor.



dância entre o seu comportamento e aquele facultado na legislação.

Acresce sobrepor a informação fiscal constante do verso do documento de fls. 05 que se contrapõe às alegações da recorrente. A declaração foi confeccionada com base nos elementos contábeis disponíveis à época de sua elaboração e por eles, não merecendo, portanto, prosperar suas assertivas.

Correta a invocação pela autoridade singular dos artigos 597 e 616 do RIR/80 que se adequam à hipótese vertente.

Havia quota de imposto a pagar pois a recorrente valeu-se, extemporaneamente, da faculdade contida no Artigo 198 do RIR/80, o que motivou a revisão de sua declaração e o conseqüente lançamento suplementar.

Inadmissível a retificação da declaração por iniciativa da apelante já que notificada do lançamento e a sua retificação pretendia a exoneração de tributo exigido.

Face a estas colocações e considerando todos os demais elementos constantes dos autos conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, improvê-lo.

É o meu voto. *du*

Brasília-DF. 06 de dezembro de 1983

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR